



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02840/05

Inspeção Especial. Tribunal de Justiça da Paraíba e Procuradoria Geral do Estado. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos por servidor. Vencimentos recebidos em duplicidade. Imputação de débito. Recurso de Apelação. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 949/2010

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário Recurso de Apelação¹ interposto pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho, através de advogado legalmente habilitado, com o propósito de reformar decisão² deste Tribunal, de 22 de julho de 2008, proferida nos autos deste processo.

A decisão recorrida confirmou a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 919/2007³ que conheceu da denúncia apresentada, julgou-a procedente em razão do recebimento em duplicidade dos vencimentos do cargo de Oficial de Justiça e do cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado e imputou ao recorrente o débito de R\$ 25.842,39, pelo recebimento irregular do vencimento básico do cargo de Assessor de Gabinete⁴, no período de fev de 2003 a junho de 2006, uma vez que tal espécie remuneratória já lhe foi paga no cargo original de Oficial de Justiça, com prazo de 60 dias para seu recolhimento sob pena de cobrança executiva.

Pois bem, manifestando sua irrisignação com a decisão supracitada, o recorrente, invocando os princípios da boa-fé e da razoabilidade, apela seja a decisão reconsiderada, aduzindo não ter sido ele quem deu causa a irregularidade ora apontada, mormente diante da omissão do Estado em convocá-lo para optar por uma das remunerações e, bem assim, do suposto caráter alimentar das verbas percebidas, o que, no seu sentir, afastaria a obrigatoriedade da reposição ao erário das importâncias indevidamente percebidas.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu pela persistência da irregularidade que deu causa à decisão recorrida, porquanto os argumentos de boa-fé e o caráter alimentício dos vencimentos alegados pelo recorrente já foram amplamente examinados e não acolhidos, em sede de análise de defesa e recurso de reconsideração.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, com arrimo nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, pelo não provimento, mantida a decisão atacada, especialmente, quanto à imputação de débito resultante da percepção de remuneração decorrente da acumulação irregular de cargos e/ou funções públicas

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, a decisão não merece retoque. As razões apresentadas pelo apelante não têm força para alterar a decisão combatida.

Ora, em se tratando de vedação⁵ explicitamente contida na Constituição Federal (art. 37, inc. XVI e XVII) de funções e cargos públicos, não há como alegar a boa-fé para escapar da responsabilidade

¹ (vide fl. 155/169)

² Acórdão AC2 TC 1312/2008 (FL. 152), publicado no D.O.E., edição de 31/07/2008

³ (vide fls. 115/ 116)

⁴ O recebimento da gratificação de função é legal.

⁵ XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

a) a de dois cargos de professor; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

\\Fre2)c\Meus documentos\Assessoria\PLENO\ACORDAO\RECURSO\apelacao\rec-apelacao-02840-05.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02840/05

de ressarcir aos cofres públicos as verbas inconstitucionalmente recebidas, tampouco, a omissão do Estado em convocar o interessado para fazer opção por um dos cargos, tem o condão de legitimar a flagrante ilegalidade em debate.

Desse modo, o Relator, na esteira do pronunciamento do Órgão Auditor e Ministerial, vota no sentido de que este Colendo Tribunal:

1) Conheça do presente Recurso de Apelação.

2) Dê-se pelo não provimento para o fim de manter integralmente a decisão recorrida que confirmou a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 919/2007⁶ que conheceu da denúncia apresentada, julgou-a procedente em virtude do recebimento pelo desempenho, a um só tempo, do cargo de Oficial de Justiça, da função de Conciliador junto aos juizados especiais e do cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado e imputou ao recorrente o débito de R\$ 25.842,39, com prazo de 60 dias para seu recolhimento sob pena de cobrança executiva.

É o voto que submeto à apreciação do Colendo Tribunal Pleno.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02840/05 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Plínio Leite Fontes Filho, através de advogado legalmente habilitado contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 1312/2008** que confirmou a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 919/2007, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Conhecer do presente Recurso de Apelação.

2) Conceder provimento para o fim de manter integralmente a decisão recorrida que confirmou a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 919/2007 que conheceu da denúncia apresentada, julgou-a procedente em virtude do recebimento pelo desempenho, a um só tempo, do cargo de Oficial de Justiça, da função de Conciliador junto aos juizados especiais e do cargo de Assessor de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado e imputou ao recorrente o débito de R\$ 25.842,39, com prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de setembro de 2010.

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

e) a de dois cargos privativos de médico; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

⁶ (vide fls. 115/ 116)